

DECRETO N.º 38.229, DE 17/07/2020.

DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPIRITO SANTO, COM A FINALIDADE DE EQUILIBRAR AS CONTAS PÚBLICAS; E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO XIX, DO ART.55, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da supremacia do interesse público, da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos administradores públicos a correta aplicação dos recursos, austeridade, controle e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de gastos para o correto cumprimento do exercício financeiro; Considerando a possibilidade de uma crise fiscal e financeira no País e, conseqüentemente no município, caracterizada principalmente pela pandemia da Covid-19, por recessão econômica, agregada à necessidade de cumprir os desembolsos com as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais de receitas nos limites estabelecidos;

CONSIDERANDO finalmente, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal como requisitos próprios de governabilidade democrática, em especial, as disposições contidas no § 2º, Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020;

CONSIDERANDO a retração da economia mundial e nacional, com previsão de recessão, caracterizada pela redução dos índices de crescimento econômico, desemprego e queda na arrecadação de tributos;

CONSIDERANDO a redução dos repasses dos Royalties decorrentes da exploração de petróleo;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que o gestor público deve manter a despesa com pessoal dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de austeridade fiscal para o Município de Aracruz, a serem adotadas pelas Unidades Gestoras do Poder Executivo Municipal e suas autarquias:

I. suspender:

a) a realização de licitação para compra de bens, produtos e serviços de qualquer natureza, excetuando-se, em todo caso, as licitações para contratar bens, produtos e serviços de natureza essencial, compreendidos os contratos de construção de equipamentos públicos na área de educação, saúde e assistência social; as contratações decorrentes de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento econômico do município, as contratações de bens, produtos e serviços de natureza contínua; as contratações para cumprimento de Termos de Ajustes de Conduta e as contratações de qualquer natureza relacionadas com a prevenção e o combate da pandemia da COVID-19, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico – COEC.

b) a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior;

c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e ou que impliquem em acréscimo no valor contrato, ressalvando-se, em todo caso, os aditivos decorrentes de contratos de natureza essencial, compreendidos os contratos de construção de equipamentos públicos na área de educação, saúde e assistência social; os contratos decorrentes de obras de infraestrutura necessários ao desenvolvimento econômico do município, os contratos de bens, produtos e serviços de natureza contínua, os contratos para cumprimento de Termos de Ajustes de Conduta ou os contratos, de qualquer natureza, relacionados com a prevenção e o combate da pandemia da COVID-19, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico – COEC;

d) a realização de todo e qualquer evento cultural ou artístico, bem como os eventos que envolvam a contratação de serviços de buffet, de coffee break, de locação de espaço, de iluminação, de sonorização, de equipamentos de palcos e palanques, de contratação de show artístico e demais despesas afins;

e) a abertura e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos;

f) abertura e a realização de processos seletivos simplificados para contratações de servidores temporários, ressalvando-se as contratações temporárias para atender situação de excepcional interesse público na área da saúde, na prevenção e combate da COVID-19 e na área de desenvolvimento social, além das hipóteses de

substituição por vacância de servidores imprescindíveis ao interesse público, situações em que a contratação dependerá de prévia apreciação do Comitê Econômico – COEC;

g) a convocação de concursados aprovados em concurso público ou aprovados em processo seletivo simplificado, ressalvando-se convocações para atender o interesse público na área de educação, assistência social e saúde, na prevenção e no combate da COVID-19, e as hipóteses de substituição por vacância de servidores imprescindíveis ao interesse público, ouvida a SEMAD e PROGE previamente a apreciação do Comitê Econômico – COEC;

h) a criação de cargos, empregos ou funções, excetuando aqueles cuja criação seja por fusão, incorporação ou readequação de funções, que objetivem a redução de gastos;

i) a reestruturações de órgãos e entidades que impliquem em aumento de despesas;

j) a criação e a concessão de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;

k) o pagamento de gratificações, ressalvando-se as hipóteses das gratificações cuja natureza jurídica seja vinculada e as produtividades estabelecidas por lei;

l) a concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular quando gerarem a necessidade de substituição do servidor;

m) o funcionamento, por tempo indeterminado, das atividades de todas as comissões gerais ou especiais de trabalho que sejam remuneradas e dos conselhos remunerados;

n) a realização de horas extras, excetuando-se àquelas relacionadas com serviços públicos essenciais de saúde, incluindo-se a prevenção e o combate da COVID-19, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico – COEC;

o) a extensão de cargas horárias excetuando-se àquelas relacionadas com serviços públicos essenciais de saúde, incluindo-se a prevenção e o combate da COVID-19, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico – COEC;

p) a concessão de diárias, excetuando-se àquelas relacionadas com serviços públicos essenciais de saúde, incluindo-se a prevenção e o combate da COVID-19 e, aquelas necessárias ao atendimento exclusivamente das atividades do gabinete do prefeito, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico – COEC;

§ 1º As disposições contidas nas alíneas “n”, “o” e “p” devem ser planejadas previamente e solicitadas antes de sua realização, sob pena de que o ordenador de despesa ao qual o servidor estiver lotado, faça a devolução aos cofres públicos do valor pago sem prévia autorização do COEC para sua realização, sendo em os casos imprevistos deverão ser tratados individualmente pelo COEC mediante justificativa por escrito do ordenador de despesa.

§ 2º Excluem-se da suspensão tratada na alínea “m”:

a) os conselhos criados por Lei, determinando, entretanto, que os gestores responsáveis pelos conselhos avaliem a possibilidade legal de interrupção dos trabalhos, devendo informar oficialmente à Secretaria Municipal de Governo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Decreto.

b) as comissões de licitação e os pregoeiros municipais, entretanto, que os gestores responsáveis pelas comissões de licitações avaliem a possibilidade técnica e operacional de redução do número de membros, devendo informar oficialmente à Secretaria Municipal de Governo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do Decreto.

c) as comissões que por algum motivo forem imprescindíveis para a execução de políticas públicas na área de infraestrutura, de desenvolvimento econômico e as relacionadas com o serviço de saúde, prevenção e o combate da pandemia da COVID-19, que poderão funcionar por tarefa, objeto e tempo específico, que deverão ser submetidas a apreciação prévia do Comitê Econômico - COEC

§3º As disposições contidas na alínea “k” do art. 1º, especificamente quanto à gratificação, não se aplica aos agentes PPA.

§4º Não se incluem nas proibições contidas no “caput” as contratações, acordos e convênios que forem necessários à conclusão da barragem da sede do Município de Aracruz e do processo de concessão do serviço público de água e esgoto, envolvendo o Estado do Espírito Santo através da administração direta e indireta.

Art. 2º Fica determinada a realização, pelos responsáveis das unidades gestoras da administração pública direta e dos gestores das entidades da administração pública indireta, de análise do quadro de agentes públicos comissionados e temporários, encaminhando ao chefe do Poder Executivo relatório técnico para revisão imediata do quantitativo de pessoal necessário à manutenção das atividades essenciais para o atendimento do interesse público.

§ 1º Compete aos gestores, indicados no “caput” deste artigo, a análise sobre a legalidade da suspensão dos contratos de agentes públicos temporários, cuja justificativa de contratação para atender a excepcional interesse público tenha perdido a eficácia.

§ 2º Compete aos gestores, indicados no “caput” deste artigo, a redução das despesas com pessoal para atendimento dos limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000, indicando ao chefe do Poder Executivo, por meio de relatório técnico, as medidas e ações necessárias para não gerar déficit orçamentário ou, ainda, para equacionar eventual déficit orçamentário.

Art. 3º Fica vedada a celebração de convênios, contratos e acordos, nestes compreendidos os indicados no art. 116 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvando-se os ajustes contratuais necessários para o recebimento de recursos à prevenção e o combate da COVID 19 e os decorrentes da lei federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A vedação estende-se a concessão de patrocínio municipal na realização de eventos, festivais, festividades, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações de caráter técnico científico, recreativo, educacional, cultural, esportivo, trabalhista, artístico, socioeconômico ou turístico.

Art. 4º Os gestores da administração pública direta e indireta deverão adotar, de imediato, medidas administrativas para otimizar o uso dos veículos.

Art. 5º Os gestores da administração pública direta e indireta deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar nota técnica ao chefe do Poder Executivo sobre as condições econômicas, financeiras e orçamentárias dos contratos de prestação de serviço, indicando medidas de redução dos contratos, à luz do princípio da economicidade e do equilíbrio fiscal contido na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º Os gestores da administração pública direta e indireta deverão, para os contratos de locação de bens móveis e imóveis, adotarem medidas de repactuação de valores do contrato e ou de inaplicabilidade da cláusula de reajuste.

Art. 7º Fica prorrogado até o dia 31 de agosto de 2020 o prazo contido no art. 2º do Decreto n.º 37.325/2019, que estabelece o expediente único e exclusivo da Prefeitura Municipal de Aracruz no período de 12h as 18h, com exceção no que se refere aos serviços essenciais e obedecendo as regras constantes do Decreto 38.153, de 30/06/2020

Art. 8º Não se incluem nas vedações orçamentárias constantes deste decreto:

- I) os recursos oriundos de fundos instituídos por lei;
- II) os recursos oriundos de transferências do Governo Federal e do Governo Estadual;
- III) os recursos oriundos de doações;
- IV) os recursos oriundos de compensações financeiras;
- V) os recursos decorrentes de transações e multas oriundas do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 9º Fica contingenciado o orçamento do Município de Aracruz em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O contingenciamento não se aplica para as hipóteses:

- a) de contratação ou execução de contratos de natureza essencial, compreendidos os contratos de construção de equipamentos públicos na área de educação, saúde e assistência social;
- b) de contratação ou execução de contratos decorrentes de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento econômico do município;
- c) de contratação ou execução de contratos para cumprimento de Termos de Ajustes de Conduta;
- d) de execução de contratos relacionados com a COVID-19, desde que seja com recurso federal vinculado a serviço específico da prevenção e combate a pandemia;
- e) de contratação ou execução de contratos relacionados com recursos de fundos instituídos por lei ou recursos de natureza vinculada;
- f) de execução da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 10. Tendo em vista a realização de despesas relacionadas ao combate e prevenção ao COVID-19 de que trata este decreto, e a disposição contida no § 2º, do Art. 4º da lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1º Fica determinado para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis seja feita a disponibilidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Aracruz de link específico para as licitações e as contratações relacionadas com a COVID-19, de fácil acesso ao cidadão.

§ 2º Fica determinado a Secretaria Municipal de Saúde que encaminhe a Controladoria Geral, em prazo máximo de 72 horas, cópia de todas as dispensas de licitação concluídas, os contratos e aditivos celebrados para que sejam publicados no Portal Transparência desta municipalidade no prazo máximo de 10 dias úteis contados da vigência deste decreto.

Art. 11. Fica revogado o Decreto n.º 37.825, de 30/03/2020, 37.844, de 07/04/2020 e o 37.875, de 24/04/2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de julho de 2020.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal